

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São freqüentes os casos de desaparecimento de pessoas no Brasil. As principais vítimas são crianças, idosos e portadores de deficiência. Algumas são encontradas tempos depois graças à divulgação de suas imagens. Ainda está em vias de discussão e em fase de análise pelo Ministério da Justiça a implementação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, que centralize todos os casos e que permita o cruzamento de informações entre delegacias de polícia e conselhos tutelares.

Conforme declarações dadas pelo ministro das Comunicações, Hélio Costa, no lançamento da campanha de iniciativa conjunta dos Correios e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), hoje registramos cerca de 40 mil desaparecidos por ano no Brasil. Desse total, cerca de 4 mil são casos que chegam a ser classificados como insolúveis.

Atualmente, há 1.085 casos de desaparecimentos registrados no cadastro da Rede Nacional para Identificação de Crianças Desaparecidas, sendo que 26% são menores de onze anos.

No Rio Grande do Sul, segundo dados da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado, estão “cadastradas” 162 pessoas desaparecidas.

Em face do exposto e das razões expendidas, estamos encarecendo à Casa a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2008.

VEREADOR ELÓI GUIMARÃES

PROJETO DE LEI

Determina a obrigatoriedade de divulgação de imagens de pessoas desaparecidas nos “sites” dos prestadores de serviços municipais e dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de divulgação de imagens de pessoas desaparecidas nos “sites” dos prestadores de serviços municipais e dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Nas imagens divulgadas deverão constar nomes e outros dados de identificação das pessoas desaparecidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 2921/08
PLL N° 116/08

/UM